

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.247, DE 2011

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para permitir a expedição de autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação, pelo Congresso Nacional, do ato de outorga de serviço de radiodifusão.

Autores: Deputados SILAS CÂMARA e
MARCELO AGUIAR

Relator: Deputado AUREO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.247, de 2011, de autoria dos ilustres Deputados Silas Câmara e Marcelo Aguiar, pretende facultar aos vencedores dos processos licitatórios de outorga para os serviços de radiodifusão o direito de operar em caráter provisório até que o Congresso Nacional aprecie o ato do Poder Executivo que autoriza a prestação do serviço.

Em sua justificativa, os autores assinalam que há, na Câmara dos Deputados, processos de apreciação de atos de outorga de rádio e televisão que demoram cerca de meia década para percorrerem o curto caminho que vai do Ministério das Comunicações ao Congresso Nacional. Segundo os autores, a morosidade decorre principalmente de fatores operacionais, como a falta de estrutura logística e a carência de pessoal, especialmente no próprio Ministério.

Por esse motivo, pretendem conceder às emissoras comerciais e educativas a prerrogativa de operar a título provisório até a deliberação final do Poder Legislativo sobre o ato de outorga, assim como já ocorre hoje para as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

Conforme despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, após o exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto deverá ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A expedição de licença provisória autorizando o início da operação de emissoras de rádio e televisão previamente ao exame definitivo do Congresso Nacional é uma matéria recorrente nesta Comissão. Embora comunguemos da preocupação demonstrada pelos autores da proposição em apreço, julgamos pertinente esclarecer alguns aspectos que causam embaraço à aprovação do projeto.

Nesse sentido, cumpre-nos ressaltar que a iniciativa resgata a proposta constante do Projeto de Lei nº 3.337, de 2008, que *“Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, autorizando a emissora detentora de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora ou de sons e imagens a operar em caráter provisório até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional”*.

O aludido projeto foi objeto de apreciação por este colegiado em agosto de 2009, quando os membros da CCTCI tiveram a oportunidade de realizar um extenso e democrático debate acerca do tema. À época, o então relator da proposição, Deputado Bispo Gê Tenuta, ao proferir seu voto, assinalou que, *“na reunião deliberativa da Comissão realizada em 19*

de agosto de 2009, diversos Parlamentares manifestaram-se contrários à aprovação das proposições, em virtude da impossibilidade da compatibilização do disposto no Substitutivo aos preceitos constantes da Carta Magna. Após analisar a argumentação apresentada, optei por modificar o parecer original, de maneira a recomendar a rejeição aos Projetos elencados”. O parecer elaborado pelo relator foi aprovado por unanimidade pelos membros da CCTCI.

Os principais motivos que fundamentaram a decisão adotada pela Comissão de Ciência e Tecnologia foram apontados em voto em separado elaborado pela nobre Deputada Luiza Erundina, cujos trechos principais tomamos a liberdade de transcrever a seguir:

“(...) não obstante a meritória intenção do autor da proposição em tela, a aprovação do Projeto tornaria praticamente inócuo o papel do Congresso Nacional na análise dos atos de radiodifusão. A concessão da licença provisória anteriormente à deliberação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal relegaria a segundo plano a importância atribuída pela Constituição Federal ao Poder Legislativo na apreciação dos processos de outorga.

Além disso, um eventual posicionamento do Congresso contrariamente à aprovação de uma outorga cuja emissora já se encontre em pleno funcionamento traria prejuízos irreparáveis tanto para a rádio quanto para seus funcionários. Ademais, essa situação, ao mesmo tempo em que causaria constrangimentos desnecessários para o Poder Legislativo, também seria responsável pela criação de um indesejável ambiente de insegurança jurídica.

(...)

Assinalamos ainda que a previsão legal do instituto da licença provisória para as rádios comunitárias, por si só, não justifica a extensão desse benefício para as demais emissoras. Por se tratarem de entidades de caráter não comercial e destinadas primordialmente ao atendimento de pequenas comunidades, é perfeitamente justificável que as rádios comunitárias sejam submetidas a regras especiais não aplicáveis às emissoras comerciais, entre as quais se incluem a licença provisória e a dispensa de processo licitatório.”

Portanto, embora consideremos louvável o interesse dos autores do PL nº 1.247, de 2011, em instituir medida para acelerar o início da

operação dos serviços de rádio e televisão licitados pelo Poder Público, na prática, o dispositivo proposto suprime do Congresso Nacional a competência constitucional de apreciar os atos de outorga de radiodifusão, em flagrante afronta ao disposto no art. 223 da Carta Magna.

Por oportuno, cumpre-nos salientar que o Ministério das Comunicações, sensível com a demanda pela agilização da análise dos atos de outorga, iniciou em 2011 um processo de reestruturação interna do órgão com o objetivo de descentralizar a tomada de decisões no âmbito da instituição, transferindo atribuições até então vinculadas diretamente ao Ministro a secretários, diretores e coordenadores. A intenção da medida é reduzir a burocracia e acelerar o andamento dos processos, tornando menos morosa a tramitação das outorgas de rádio e televisão no Ministério. Em nossa avaliação, ações administrativas dessa natureza, além não invadirem as competências delegadas pela Constituição ao Congresso, tornam mais rápida e eficiente a tramitação dos processos de radiodifusão no Poder Executivo.

Somos, portanto, pela confirmação do entendimento manifestado pelos membros desta Comissão em 2009, quando o colegiado se pronunciou pela inadequação da matéria pelas razões acima elencadas. Sendo assim, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.247, de 2011.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2012.

Deputado AUREO
Relator